



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.506 - AM (2015/0205348-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMICENO TENHARIM
AGRAVADO : GILVAN TENHARIN
ADVOGADO : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIPLO HOMICÍDIO. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS. DELITOS NÃO RELACIONADOS A DIREITOS OU À CONDIÇÃO DE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 140/STJ.

Não exsurgindo dos autos qualquer evidência de que os crime em tese cometidos pelos indígenas tiveram motivação relacionada à disputa de terras ou qualquer outra questão relacionada à condição étnica, nem envolveram interesses da comunidade indígena, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do enunciado sumular n. 140 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.506 - AM (2015/0205348-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de fls. 873-875, da minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial manejado por Domiceno Tenharim e por Gilvan Tenharim.

Em suas razões, o **Parquet**, com amparo no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, postula a concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício, sob a alegação de que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, em razão da existência de conflitos indígenas na região.

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício, ou, alternativamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.506 - AM (2015/0205348-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIPLO HOMICÍDIO. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS. DELITOS NÃO RELACIONADOS A DIREITOS OU À CONDIÇÃO DE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 140/STJ.

Não exsurgindo dos autos qualquer evidência de que os crime em tese cometidos pelos indígenas tiveram motivação relacionada à disputa de terras ou qualquer outra questão relacionada à condição étnica, nem envolveram interesses da comunidade indígena, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do enunciado sumular n. 140 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos, o presente agravo não merece prosperar.

Da leitura dos autos, extrai-se que os agravados, indígenas, foram denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal, porque, em 16/12/2013, no interior da Terra Indígena Tenharim-Marmelo, situada nas proximidades do município de Humaitá/AM, teriam matado três pessoas e ocultado os cadáveres das vítimas (fls. 69-77).

A inicial acusatória foi oferecida perante a col. Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, mas o MM. Magistrado declinou da competência, por entender não restarem configurados os crimes como "*disputa sobre direitos indígenas*" (art. 109, XI, da Constituição Federal) e nem, tampouco, "*infrações penais praticadas em detrimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas' (inciso V)" (fl. 76).

De fato, a competência para o processamento e julgamento de ações envolvendo direitos indígenas, como **v.g.**, a luta por terras que, ao menos na visão dos indígenas a eles podem pertencer, é da Justiça Federal, uma vez que a tutela dos silvícolas cabe à União, conforme leitura combinada dos arts. 109, inciso XI, e 231 da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se manifestou o Pretório Excelso:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. 3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da Constituição Federal de 1988. Incompetência superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento do processo à Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive" (RE n. 270.379/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 29/6/2001).

Todavia, não exsurgindo dos autos qualquer evidência de que os crimes em tese cometidos pelos indígenas tiveram motivação relacionada à disputa de terras ou qualquer outra questão relacionada à condição étnica, nem envolveram interesses da comunidade indígena, não há se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do enunciado sumular n. 140 desta Corte, que tem o seguinte teor:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o fato descrito na denúncia, como bem frisado pelo MM. Juízo de primeiro grau, não possui, em princípio, qualquer ligação com interesses indígenas, tais como disputas agrárias ou embates culturais. A inicial acusatória aponta que os motivos dos crimes estão relacionados com a suspeita de envolvimento das vítimas no acidente automobilístico que ceifou a vida do Cacique Ivan Tenharin (fls. 2-17).

Desta forma, na linha de precedentes desta Corte, compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima, desde que não haja disputa de interesses da comunidade indígena, de modo que não há que se falar em privilégio de foro para processamento e julgamento do crime, uma vez que ausente a violação de interesse tutelado pela União.

Nesse sentido, o seguinte precedente da eg. Suprema Corte:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR SILVÍCOLA CONTRA OUTRO ÍNDIO MOTIVADO POR VINGANÇA. DIREITOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 633.499/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJU de 6/11/2015).

Seguido pelos julgados deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

*1. Em se tratando de conduta sem conotação especial, inapta a revelar o interesse da coletividade indígena, não se vislumbra ofensa a interesse da União, pelo que aplicável na espécie o Enunciado Sumular 140 desta Corte que dispõe, verbis: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e Julgar Crime em que o indígena figure como autor ou vítima." 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS" (CC n. 43.328/MS, **Terceira Seção** Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 21/10/2008).*

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - CRIME PRATICADO CONTRA ÍNDIO COMO INDIVÍDUO DETERMINADO E NÃO CONTRA O GRUPO INDÍGENA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Inocorrendo o envolvimento de direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), o crime praticado é de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 140/STJ).*

- *Precedentes (CC 21.402/MS, Rel. Ministro Felix Fischer).*

- *Ordem concedida para declarar competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito" (HC n. 33.392/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 2/8/2004, p. 452).*

Destarte, não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, de ofício, com a concessão de ordem de **habeas corpus** nos termos do pedido formulado pelo **Parquet**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205348-3

AgRg no
AREsp 762.506 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094874120144013200 0272014 06512013 9315020144013200 94874120144013200

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOMICENO TENHARIM
AGRAVANTE	: GILVAN TENHARIN
ADVOGADO	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: VALDINAR TENHARIN
CORRÉU	: GILSON TENHARIN
CORRÉU	: SIMEAO TENHARIN
CORRÉU	: AURÉLIO TENHARIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: DOMICENO TENHARIM
AGRAVADO	: GILVAN TENHARIN
ADVOGADO	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.